



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 376 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 05 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5431/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200609139

RECORRENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES QUIRINO

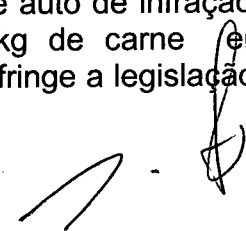
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
DESACOBERTADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
PRÓPRIA.** Responsabilidade tributária do transportador  
consoante art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. A  
empresa autuada, na simples condição de tomadora do serviço  
de transporte, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da  
obrigação tributária. Inexistem nos autos elementos que  
permitam concluir que ela realizava o transporte das  
mercadorias apreendidas. Processo julgado EXTINTO, nos  
termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.  
Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por  
unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o presente auto de infração contendo o seguinte relato: " o autuado supra remeteu 1.700 kg de carne em bandas desacompanhadas de qualquer documento fiscal, o que infringe a legislação vigente e nos leva a lavrar o presente auto de infração."



Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 16, I, "b", 121, III, "a" do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Constam às fls. 3 o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tendo o próprio autuado como fiel depositário das mercadorias apreendidas.

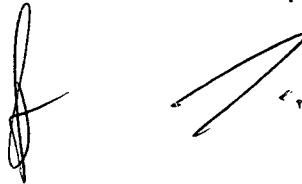
Em sua impugnação, a autuada alega que a diferença de peso verificada pela fiscalização deveu-se ao fato das mercadorias sem nota fiscal pertencerem a outras empresas que, assim como ela, havia contratado o mesmo transportador para a prestação de serviço de transporte.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos e que cabia a empresa autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido na operação.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância a empresa autuada alega que não pode ser responsabilizada por infrações cometidas por terceiros, já que as mercadorias sem nota fiscal não lhe pertenciam. Aduz que somente as suas mercadorias estavam acobertadas por nota fiscal. Acrescenta ainda que não possuía qualquer vínculo com o transportador das mercadorias.

A consultoria tributária, através do parecer de fls. 22/23, opinou pela confirmação da decisão singular, entendimento esta acolhido inicialmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato descrito na inicial, a autuação se deu em virtude do agente autuante haver constatado, durante fiscalização no trânsito de mercadoria, a remessa de 1.700 kg de carne, por parte da empresa autuada, sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

Importante ressaltar que não houve no presente caso informação complementar acerca do procedimento fiscalizatório, sendo o auto de infração a única fonte de informação a respeito dos fatos que envolveram a presente a ação fiscal.

Pois bem, com base no relato simplista da infração, não é possível concluir se toda mercadoria apreendida estava desacobertada de nota fiscal ou se apenas uma parte dela encontrava-se nesta situação.

Ora, se o agente autuante afirma que a empresa autuada havia remetido 1.700 kg de carne é porque toda mercadoria ou uma parte dela estava acobertada de nota fiscal, já que era possível identificar a sua origem. Numa ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias não é possível afirmar quem é remetente ou destinatário das mercadorias se elas não estiverem acobertadas de nota fiscal.

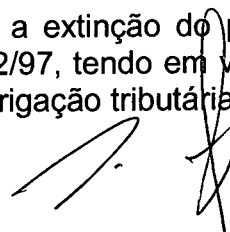
A hipótese mais provável, com base nos elementos contidos nos autos, é a de que o transportador conduzia mercadorias em quantidade superior a indicada na nota fiscal que acobertava a operação, sendo esta, talvez, a razão pela qual a autuação recaiu sobre o emitente do referido documento fiscal.

Pois bem, se apenas uma parte das mercadorias estava sem nota fiscal, caberia ao transportador ou possuidor, por força do disposto no art. 16, incisos II, "c" e III da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação.

Ocorre que nos autos não consta qualquer informação a respeito do transportador ou possuidor das mercadorias apreendidas. No que pese o agente fiscal ter atribuído a empresa Paulo Roberto Rodrigues Quirino a responsabilidade pelo ônus da autuação, o processo não reúne elementos que levem a conclusão de que o transporte das mercadorias em situação fiscal estava sob a sua responsabilidade.

Ao que tudo indica, a empresa autuada era apenas uma das tomadoras do serviço de transporte e a única que havia emitido nota fiscal para acobertar suas mercadorias, não podendo, neste caso, ser responsabilizada pela obrigação tributária de terceiros.

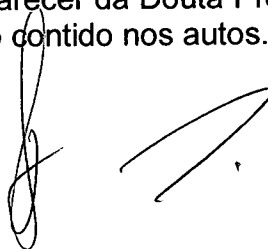
Diante desta circunstância, há que ser declarada a extinção do presente processo, nos termos do art. 54, inciso I, "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista a ilegitimidade da autuada para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.



Em seu recurso a autuada alega que somente suas mercadorias estavam acobertadas de documentação fiscal e que não possuía qualquer vínculo com o transportador. Tais informações não são confirmadas ou negadas pelo agente que resumiu os fatos que motivaram a autuação num relato sucinto e contraditório, impedindo o conhecimento real dos fatos e, por via de consequência, do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a extinção do presente processo, em face da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.



**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO ROBERTO RODRIGUES QUIRINO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, por ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Não participou da votação a conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

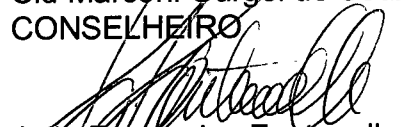
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2.008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Regerio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO